



Número: **0825327-89.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa**

Última distribuição : **14/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **08011254620228100130**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDISON SEREJO SERRA (AGRAVANTE)		LUIS PAULO CORREIA CRUZ (ADVOGADO) DIEGO NEVES PEREIRA (ADVOGADO)	
MARIA DAS DORES BARROS SERRA (AGRAVADO)		IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES (ADVOGADO)	
CARLOS JORGE ROCHA COSTA (AGRAVADO)			
FABIO JOSE CAMARA COSTA (AGRAVADO)			
STELLA DE JOA SERRA RODRIGUES (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23753 674	24/02/2023 13:47	Decisão	Decisão

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0825327-89.2022.8.10.0000

AGRAVANTE: EDISON SEREJO SERRA

ADVOGADO: DIEGO NEVES PEREIRA (OAB/MA 22.500)

AGRAVADOS: CARLOS JORGE ROCHA COSTA, MARIA DAS DORES BARROS SERRA E OUTROS

ADVOGADO: HUGO MARCELO RABELO PONTES (OAB/MA 20.213)

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (ID 22623347) em agravo de instrumento manejado por EDISON SEREJO SERRA, objetivando modificar o despacho de ID 22560223, que determinou a formação do contraditório e a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, antes da apreciação da liminar vindicada, por entender que o pedido de urgência confundia-se com o mérito do presente recurso.

Neste pedido de reconsideração, o requerente/agravante, em resumo, ratifica o entendimento já exposto nas razões do agravo de instrumento supracitado de que a eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Cajapió para o período 2023/2024 foi ilegal; destaca que houve a violação do entendimento firmado no julgamento das ADIs 6.524, 6.683, 6.686, 6.867, 6.711, 6.718, 6.688, 6.714 e 7.016, do STF.

Acrescenta, ainda, que os artigos 7º e 20 do Regimento interno da Câmara Municipal está em desacordo com os artigos 1º, *caput*, e V, 57, § 4º da Carta Republicana de 1988.

O agravo de instrumento mencionado, com pedido de tutela recursal, ajuizado por EDISON SEREJO SERRA, visa modificar decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0801125-46.2022.8.10.0130, interposta pelo agravante em desfavor dos agravados.

Na ação supracitada, o autor/agravante, insurge-se, em resumo, contra a reeleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Cajapió.

A liminar vindicada naqueles autos foi deferida, todavia, em face de pedido de reconsideração dos requeridos, ora agravados, o magistrado *a quo* proferiu nova decisão, revogando a liminar anteriormente concedida (ID 22464054 – pag. 460). É contra esse *decisum* que se insurge o



agravante no agravo de instrumento.

Em suas razões aponta a impossibilidade de reeleição sucessiva dos membros da mesa diretora do Poder Legislativo municipal; que o STF, quando do julgamento da ADI 6.524, fixou, após modulação, que somente pode ocorrer uma vez a reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora das assembleias legislativas; que tal entendimento deve ser respeitado pelo legislativo municipal em observância ao princípio da simetria.

Ademais, aponta que a alegação de que a anulação da reeleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024 vai trazer “instabilidade política” não tem sustentação diante da notória ilegalidade da mencionada reeleição; que o artigo 20 do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Cajapió é inconstitucional

Ao final, alegando que se encontram presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 300 do CPC, o agravante requer, liminarmente, a “(...) decretação de inconstitucionalidade e/ou suspensão da eficácia do artigo 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cajapió (MA) por violação ao art. 1º, caput e V e §4º do artigo 57 da Constituição Federal e/ou ainda a interpretação conforme a Constituição Federal para impossibilitar a recondução/reeleição sucessivas dos vereadores da Câmara Municipal de Cajapió (MA) para o mesmo cargo da Mesa Diretora além de determinar a suspensão dos efeitos da eleição realizada em 11 de março de 2022, relativa ao biênio 2023-2024, determinando ainda a efetivação de novo pleito [...]” (ID 22464052 – pág. 12).

No mérito, pede a confirmação a liminar deferida.

No ID 23260396, vê-se contrarrazões apresentadas por MARIA DAS DORES BARROS SERRA.

A agravada, preliminarmente, suscita a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e litigância de má-fé.

Quanto ao mérito, alega que a decisão do juízo de 1º grau foi acertada levando-se em consideração, em especial, o interesse público e a segurança jurídica; que o artigo 57, § 4º da CF não é norma de aplicação obrigatória pelos Estados e Municípios.

Aponta, também, que não se encontram presentes os pressupostos exigidos pela lei para a concessão da antecipação de tutela recursal.

É o relatório. Decido.



A leitura dos autos aponta que o pedido de urgência deve ser deferido, todavia, antes mostra-se necessário que se analise as preliminares suscitadas em sede de contrarrazões pela agravada.

Inicialmente, a agravada pugna pela inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e litigância de má-fé.

Não entendo que a parte não impugnou especificamente os argumentos apresentados pelo magistrado quando proferiu sua decisão de reconsideração.

No ID 22464052 – pág. 7, vê-se item do recurso onde o agravante ataca justamente o entendimento do magistrado a quo acerca de eventual instabilidade política.

Deve-se ressaltar que a impugnação específica não está diretamente ligada a profunda e complexa análise do tema combatido; basta que parte exponha seu entendimento e que seja corroborado pelos demais itens que enxertam seu petítório.

Não vislumbro, também, que a parte agravante tenha agido com má-fé quando interpôs o agravo de instrumento supracitado. Vê-se, à primeira vista, que seus argumentos possuem plausibilidade e estão acompanhados por julgados do STF no mesmo sentido da tese defendida.

Assim, rejeitos as preliminares levantadas.

Teço, agora, comentários acerca do pedido de urgência.

In casu, conforme narrado acima, trata-se de agravo de instrumento onde se postula a concessão de tutela, nos termos do artigo 1.019, inciso I do CPC¹.

No caso da tutela recursal, os requisitos em foco, *ipso jure*, estão no artigo 300 do CPC que nos orienta:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;



Conforme se verifica no artigo supracitado, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos presentes autos, em uma análise preliminar e formação do contraditório, verifica-se a presença simultânea dos pressupostos exigidos pela lei.

A probabilidade do direito encontra-se presente no momento em que se verifica que a situação narrada nos autos e comprovada por meio de documentos (inclusive no PJE 1º grau/Processo nº. 0801125-46.2022.8.10.0130), demonstra que a eleição corrida em março de 2022, que reelegeu a mesa diretora da Câmara de Vereadores para um 4º mandato consecutivo (biênio 2023/2024) ocorreu em desacordo com o artigo 57, § 4º, da Constituição Federal e o entendimento esposado pelo STF quando do julgamento da ADI 6.524 e ADI 6683.

Destaca-se:

ADI DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas.

2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário.

3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969.

4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de



Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo.

(ADI 6524/DF – Relator: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 15/12/2020 - Publicação: 06/04/2021).

ADI 6683 - Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme à Carta da República ao art. 95, I, da Constituição do Estado do Amapá, na redação dada pela Emenda de n. 31/2003, e ao art. 6º do Regimento Interno da Assembléia Legislativa daquele ente federado, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembléia Legislativa eleita antes da publicação da ata de julgamento da ADI 6.524 (7.1.2021); e fixou as seguintes teses de julgamento: “(i) a eleição dos membros das Mesas das Assembléias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação da Mesa da Assembléia Legislativa no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, quanto ao mérito, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber.

(ADI 6683 – Relator: Min. Nunes Marques - Plenário, 7.12.2022).

O perigo de dano também se encontra presente tendo em vista que a nova mesa direito da Câmara Municipal de Cajapio foi empossada no dia 1º.1.2023 em desacordo como o citado parágrafo da Constituição.

Ademais, empossada a mesa diretora, esta passou a desempenhar atividades políticas e profissionais que podem trazer prejuízo ao erário público e à população do Município de Cajapio caso seja posteriormente considerada ilegal.

Sem necessidade de outras indagações, em face dos fundamentos postos, DEFIRO o pedido de tutela recursal requerido.

Assim, suspendo o teor do artigo 202^o do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do



Município de Cajapió bem como a reeleição da mesa diretora da citada Casa Legislativa, ocorrida no dia 11.3.2022 e a posse de seus membros que se deu no dia 1º.1.2023.

Determino, ainda, que seja realizado novo pleito, em convocação extraordinária, a ser realizado no prazo máximo 10 (dez) dias, presidido pelo decano da Câmara. Ressalto a impossibilidade de recondução/reeleição sucessiva de vereadores para o mesmo cargo da mesa diretora.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de pertinente parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargador **LOURIVAL SEREJO**

Relator

1 CPC, Artigo 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

2 Art. 20. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para qualquer cargo na Mesa no biênio seguinte da mesma Legislatura.

